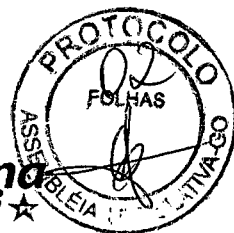




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

A Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 272 DE 2018 *junho* 2017.

INSTITUI O ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DO
“EXAME DO COTONETE”, EM TODAS AS
GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-
NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES
E CONGÊNERES PÚBLICAS E
PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO

Em 10 de 06 de 2017

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

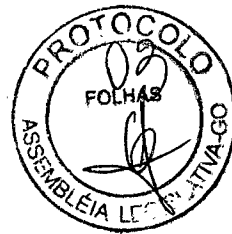
Art. 1º Os hospitais, maternidades e congêneres, públicos e particulares, situados no Estado de Goiás, ficam estimulados a realizar o “Exame do Cotonete” (Exame de cultura de Streptococcus B), no pré-natal das gestantes atendidas na rede de saúde vinculadas ou não ao SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo único: O exame de que trata o caput deste artigo será realizado entre a 35ª e 37ª semana de gestação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



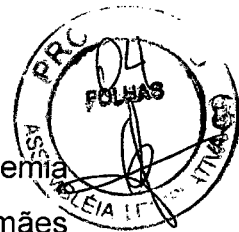
JUSTIFICATIVA

O "Exame do Cotonete" Exame de cultura de streptococcus B, é um diagnóstico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gestação ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibióticos. Com esse resultado o ginecologista saberá se a paciente deve ser medicada e com qual antibiótico.

Importante salientar que somente a cultura pode identificar as mulheres que realmente necessitam ser medicadas, e assim evitar o uso indiscriminado de antibióticos. O exame laboratorial detecta quase 100% dos casos e orienta a terapêutica para um antibiótico específico de baixo custo e de ação rápida, minimizando o tempo de internação e consequente alta hospitalar. Para tanto, se deve divulgar e informar a mulher e o obstetra.

Especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o médico deixa de investigar a presença da bactéria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com fácil implantação pelos laboratórios. Streptococcus B é uma bactéria que causa morte em bebês prematuros e que é desconhecida por muitas gestantes e alguns ginecologistas/obstetras. Um exame laboratorial realizado até 48 horas antes do parto normal elimina o risco. Sabe se hoje que o Streptococcus é a bactéria mais frequentemente isolada dos quadros de sepse neonatal precoce, podendo ou não vir acompanhada de meningite, pneumonia, osteomielite, etc quadro este não raro fatal.

2



A infecção pode causar meningite, pneumonia e septicemia (infecção sanguínea) nos recém-nascidos, e ocorre em 2% dos bebês de mães colonizadas. Os prematuros podem se infectar com maior frequência e os sintomas aparecem poucas horas após o nascimento. Cerca de 15% a 30% dos sobreviventes da meningite apresentam sequelas neurológicas, visuais e auditivas graves. A taxa de mortalidade varia de 2% a 30%. Ainda não há vacina preventiva para o controle da bactéria, portanto, a única forma de prevenção é o tratamento precoce.

O exame laboratorial minimiza a antibioticoterapia empírica, pois pode ser realizado em até 48 horas antes do parto. Com o diagnóstico positivo, a parturiente é medicada com penicilina. As alérgicas podem ser medicadas com outro antibiótico.

Assim, dada a importância da matéria, que aprovada contribuirá para salvar vidas e minimizar gastos com tratamentos de doenças ocasionadas pela não realização do exame de cultura de Streptococcus B (exame do cotonete), peço aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002295

Data Autuação: 20/06/2017

Projeto : 272-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI O ESTIMULO A REALIZAÇÃO DO "EXAME DO COTONETE",
EM TODAS AS GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-NATAL NOS
HOSPITAIS, MATERNIDADES E CONGÊNERES PÚBLICAS E
PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.



2017002295



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 272 DE 2018 *junho* 2017.

INSTITUI O ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DO
"EXAME DO COTONETE", EM TODAS AS
GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-
NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES
E CONGÊNERES PÚBLICAS E
PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO
Em 20 de 06 de 2018
[Assinatura]
Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e congêneres, públicos e particulares, situados no Estado de Goiás, ficam estimulados a realizar o "Exame do Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B), no pré-natal das gestantes atendidas na rede de saúde vinculadas ou não ao SUS (Sistema Único de Saúde).

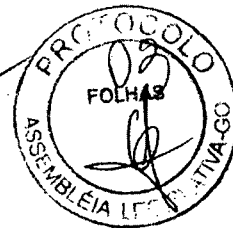
Parágrafo único: O exame de que trata o caput deste artigo será realizado entre a 35ª e 37ª semana de gestação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Assinatura]

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O "Exame do Cotonete" Exame de cultura de streptococcus B, é um diagnóstico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gestação ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibióticos. Com esse resultado o ginecologista saberá se a paciente deve ser medicada e com qual antibiótico.

Importante salientar que somente a cultura pode identificar as mulheres que realmente necessitam ser medicadas, e assim evitar o uso indiscriminado de antibióticos. O exame laboratorial detecta quase 100% dos casos e orienta a terapêutica para um antibiótico específico de baixo custo e de ação rápida, minimizando o tempo de internação e consequente alta hospitalar. Para tanto, se deve divulgar e informar a mulher e o obstetra.

Especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o médico deixa de investigar a presença da bactéria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com fácil implantação pelos laboratórios. Streptococcus B é uma bactéria que causa morte em bebês prematuros e que é desconhecida por muitas gestantes e alguns ginecologistas/obstetras. Um exame laboratorial realizado até 48 horas antes do parto normal elimina o risco. Sabe-se hoje que o Streptococcus é a bactéria mais frequentemente isolada dos quadros de sepse neonatal precoce, podendo ou não vir acompanhada de meningite, pneumonia, osteomielite, etc quadro este não raro fatal.

2



A infecção pode causar meningite, pneumonia e septicemia (infecção sanguínea) nos recém-nascidos, e ocorre em 2% dos bebês de mães colonizadas. Os prematuros podem se infectar com maior frequência e os sintomas aparecem poucas horas após o nascimento. Cerca de 15% a 30% dos sobreviventes da meningite apresentam sequelas neurológicas, visuais e auditivas graves. A taxa de mortalidade varia de 2% a 30%. Ainda não há vacina preventiva para o controle da bactéria, portanto, a única forma de prevenção é o tratamento precoce.

O exame laboratorial minimiza a antibioticoterapia empírica, pois pode ser realizado em até 48 horas antes do parto. Com o diagnóstico positivo, a parturiente é medicada com penicilina. As alérgicas podem ser medicadas com outro antibiótico.

Assim, dada a importância da matéria, que aprovada contribuirá para salvar vidas e minimizar gastos com tratamentos de doenças ocasionadas pela não realização do exame de cultura de Streptococcus B (exame do cotonete), peço aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
- Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Siméon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 06 / 2017.

Presidente

[Assinatura]



PROCESSO N.º : 2017002295
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui o estimulo a realiza  o do "Exame do Cotonete",
em todas as gestantes que realizam o pr -natal nos
hospitais, maternidades e cong neres p blicas e
particulares no Estado de Goi s.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo que os hospitais, maternidades e cong neres, p blicos e particulares, situados no Estado de Goi s, ficam estimulados a realizar o "Exame do Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B), no pr -natal das gestantes atendidas na rede de sa de vinculadas ou n o ao Sistema  nico de Sa de - SUS.

A proposi  o estabelece que o referido exame deve ser realizado entre a 35^a e 37^a semana de gesta  o e que as respectivas despesas correr o por conta de dota  es or ament rias pr prias consignadas no or amento vigente.

A justificativa menciona que o exame de cultura de streptococcus S   um diagn stico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gesta  o ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibi ticos. Com esse resultado o ginecologista saber  se a paciente deve ser medicada e com qual antibi tico.

Argumenta-se ainda na justificativa que especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o m dico deixa de investigar a presen a da bact ria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com f cil implanta  o pelos laborat rios.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente. Essa análise, no entanto, deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção de um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento formal da iniciativa em pauta (técnica legislativa).



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 274, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Torna obrigatória a realização de exame de cultura de streptococcus B na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares e maternidades estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de cultura de streptococcus B nas mulheres gestantes, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário para a prescrição de antibióticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2017.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2295/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/08 / 2017.

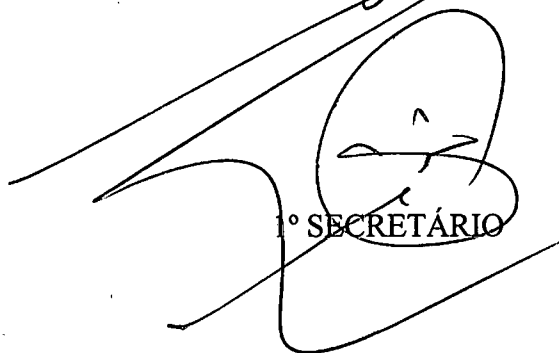
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 14 DE agosto DE 2018


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21/08/2018


Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017002295
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui o estímulo a realização do "Exame do Cotonete",
em todas as gestantes que realizam o pré-natal nos
hospitais, maternidades e congêneres públicas e
particulares no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo que os hospitais, maternidades e congêneres, públicos e particulares, situados no Estado de Goiás, ficam estimulados a realizar o "Exame do Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B), no pré-natal das gestantes atendidas na rede de saúde vinculadas ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposição estabelece que o referido exame deve ser realizado entre a 35ª e 37ª semana de gestação e que as respectivas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

A justificativa menciona que o exame de cultura de streptococcus S é um diagnóstico que consiste em fazer duas culturas coletadas de locais diferentes: parede vaginal e anorretal, e devem ser realizadas entre 35 e 37 semanas de gestação ou quando a mulher apresentar trabalho de parto ou ruptura de bolsa antes de 37 semanas. O resultado pode ser obtido em 30 horas ou menos, incluindo a prova de suscetibilidade aos antibióticos. Com esse resultado o ginecologista saberá se a paciente deve ser medicada e com qual antibiótico.

Argumenta-se ainda na justificativa que especialistas afirmam que, na maioria dos casos, o médico deixa de investigar a presença da bactéria por desconhecer que existe esse exame e que ele pode ser realizado com agilidade, a baixo custo e com fácil implantação pelos laboratórios.

Essa é a síntese da proposição em análise.

4

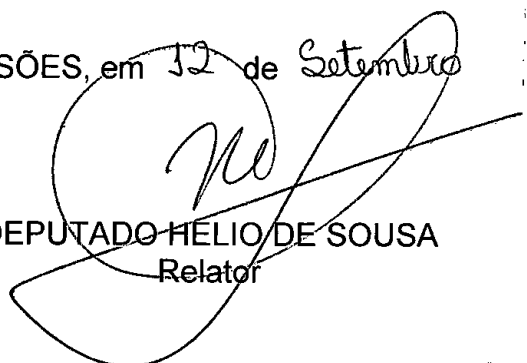


Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a finalidade de salvar vidas e minimizar gastos com tratamentos de doenças ocasionadas pela não realização do "Exame do Cotonete" (Exame de cultura de Streptococcus B).

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2018.


DEPUTADO HÉLIO DE SOUSA
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

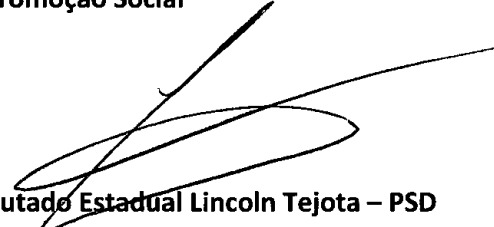


**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2017.00.2295

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 12/09/2018


Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

